

BOLETIM OFICIAL

SUPLEMENTO

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 96/2020:

Resolução nº 97/2020:

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 96/2020 de 9 de julho

A Resolução n.º 85/2020, de 18 de junho, que procedeu à primeira alteração da Resolução n.º 77/2020, de 29 de maio, reforçou as normas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas e internacionais de passageiros, com a preocupação de intensificar as medidas de mitigação do risco de contaminação por SARS-CoV-2 e de facilitar a atuação das autoridades de saúde na rápida identificação de novos focos e rastreio das cadeias de transmissão.

Uma das alterações introduzidas foi a imposição do preenchimento do formulário de vigilância sanitária, cuja estrutura agora se pretende editar de modo a permitir uma caraterização mais detalhada do perfil sanitário do passageiro, em linha com as recomendações das organizações internacionais dos setores da aviação civil e da marinha mercante.

Com efeito e visando prevenir os riscos de infeção nas viagens, a Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA), a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA) e a Organização Marítima Internacional (IMO), gradualmente têm atualizado as recomendações para os operadores e passageiros, reiterando a importância de serem implementadas medidas como o distanciamento físico, o uso de máscaras, rotinas de higienização e desinfeção, triagem de passageiros, rastreamento de contatos e a realização de testes de despiste, rápidos e aplicados por entidades credíveis, nomeadamente, quando as viagens tenham proveniência de zonas com elevado risco de transmissão comunitária do vírus.

No contexto nacional e para além das demais medidas já adotadas, a evolução que a situação epidemiológica tem conhecido nas ilhas, com casos de transmissão comunitária, justifica a introdução da realização prévia de testes de despiste nas viagens interilhas, as quais se recomenda possam limitar-se ao essencial, como forma de elevar o nível de proteção das zonas e populações ainda não afetadas e de reduzir o risco associado à mobilidade interna, particularmente necessária num país insular.

Convindo, atualizar o quadro normativo nacional em vigor, de modo a prever a realização de testes pré-viagem e a permitir uma caraterização mais detalhada do perfil sanitário dos passageiros, conforme já se referiu.

Procede-se à segunda alteração da Resolução nº 77/2020, de 29 de maio e ao formulário constante do Anexo IV.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1°

Objeto

Procede à segunda alteração à Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, alterada pela Resolução n.º 85/2020, de 18 de junho, que aprova a estratégia de levantamento gradual de medidas restritivas e estabelece as condições gerais de segurança sanitária, aplicáveis às instituições, empresas, serviços ou atividades, assim como os procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2 e adita normas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas de passageiros

Artigo 2° **Âmbito**

O presente diploma estabelece as condições para a realização de testes de despiste, prévios às viagens interilhas, assim como edita a estrutura do formulário de vigilância sanitária, com o objetivo de permitir uma caraterização mais detalhada do perfil sanitário dos passageiros.

Artigo 3º

Testes de despiste

- 1- Enquanto se mantiver a situação epidemiológica atual, a realização de viagens interilhas de passageiros a partir de Santiago e do Sal, ilhas com elevado risco de transmissão comunitária de SARS-CoV-2, obriga à apresentação pelo passageiro, de teste de despiste com resultado negativo, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação.
- 2- As viagens efetuadas no intervalo das 72 horas, são isentas de um novo teste.
- 3- O teste a que se refere o n.º 1 pode ser feito nas Delegacias de Saúde ou em laboratório privado, certificado pela Entidade Reguladora Independente da Saúde, mediante protocolo a definir pelo Ministério da Saúde e da Segurança Social.
- 4- Os custos inerentes à realização do teste referido no n.º 1 são assumidos pelos viajantes.
- 5- Sempre que for necessário à confirmação, um exame de diagnóstico molecular deve ser realizado pelas autoridades de saúde, sem custos adicionais para o viajante.
- 6- A não apresentação de documento válido que ateste o resultado negativo, no momento do *check in*, constitui impedimento de viagem.

Artigo 4°

Alteração

É alterado o formulário constante do Anexo IV à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 5°

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 9 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO IV

Formulário de vigilância sanitária Health Surveillance Form

O presente formulário deve ser preenchido por cada passageiro antes da emissão do cartão de embarque.

Each passenger shall fill this form before the boarding pass is issued.

<Nome completo do passageiro/Full name of the passanger>

<Data de nascimento/Date of birth: DD/MM/AAAA>

<Idade/Age> <Género/Gender> <Morada/Adress>

<Número do documento de identificação (CNI/Passaporte)/ Number of passport>

<Data de validade do documento de identificação/ Expiration date of the passport>

<e-mail>

<Telefone fixo/telephone> <Telefone móvel/mobile phone>

<Endereço na cidade de chegada/Address in city of arrival>

<Endereço da residência permanente/Address of permanent residence>

1. Fui diagnosticado com COVID-19 nos 14 dias anteriores à data da minha viagem.

I was diagnosed with COVID-19 in the 14 days prior to the date of my trip.

- Sim/Yes
- Não/No
- **2.** Tive algum dos sintomas relevantes do COVID-19 (febre, tosse, perda de paladar ou olfato, falta de ar) nos 8 dias anteriores à data da minha viagem.

I had any of the relevant symptoms of COVID-19 (fever, cough, loss of taste or smell, shortness of breath) in the 8 days prior to the date of my trip.

- Sim/Yes
- Não/No
- 3. Estive em contato próximo (por exemplo, menos de 2 metros por mais de 15 minutos e sem máscara) com uma pessoa com COVID-19 nos 14 dias anteriores à data da minha viagem.

I have been in close contact (for example, less than 2 meters for more than 15 minutes and without a mask) with a person with COVID-19 in the 14 days prior to the date of my trip.

- Sim/Yes
- Não/No
- 4. Estou obrigado pela legislação nacional a permanecer em quarentena por motivos relacionados com COVID-19, por um período que inclui a data da minha viagem.

I am obliged by national law to remain in quarantine on grounds relating to COVID-19 for a period that includes the date of my trip.

- Sim/Yes
- Não/No
- **5.** Eu tive COVID-19, confirmado por exame molecular, há mais de 14 dias e fui declarado curado.

I had COVID-19, confirmed by PCR, more than 14 days before the date of my trip and I was declared cured.

- Sim/Yes
- Não/No
- **6.** Eu fiz um teste para a pesquisa de anticorpos contra SARS-CoV-2 antes da data da minha viagem e o resultado foi positivo. Na sequência, fizeram-me o teste PCR e o resultado foi negativo, pelo que, em princípio, não constituo uma fonte de infeção para SARS-CoV-2.

I did an antibody rapid test for SARS-CoV-2 before my trip date and the result was positive. Then, RT-PCR test was performed and the result was negative, so, in theory, I am not a source of infection for SARS-CoV-2.

- Sim/Yes
- Não/No

Eu entendo que devo informar o <nome do operador aéreo/ marítimo ou agente de viagens> o mais rápido possível e não devo, em caso algum, comparecer no aeródromo/cais para seguir viagem, se as situações de 1 a 4 se aplicarem.

I, <full name of the passenger>, understand that I shall inform the <name of the air/sea operator or travel agent> as soon as possible, and I must not under any circumstances, appear at the aerodrome/port to travel, if any situations 1 to 4 apply:

Entendo que qualquer uma das circunstâncias de 1 a 4 resulta na recusa em prosseguir com a minha viagem se eu não divulgar essas informações ao operador aéreo e minhas circunstâncias forem identificadas no local no aeródromo/porto.

I understand that circumstances 1 to 4 results in a refusal to proceed with my trip if I do not disclose this information to the air operator and my circumstances are identified on site at the aerodrome/port.

Declaro sob compromisso de honra informar imediatamente as autoridades sanitárias, em caso de qualquer sintomatologia respiratória, e de cumprimento das medidas nacionais de prevenção e controlo da COVID-19.

I declare the commitment to inform the health authorities immediately, in case of any respiratory symptoms, and to comply with the national prevention and control measures of COVID-19.

Declaro que as informações fornecidas neste documento são verdadeiras e podem ser verificadas. Declaro ainda que se for confirmado que as informações aqui fornecidas forem falsas, eu estarei sujeito às penalizações previstas na legislação vigente.

I declare that the information provided in this document is true and can be verified. I further declare that if it is confirmed that the information provided here is false, I will be subject to the penalties provided in the current legislation.

Esta declaração deve ser atualizada de acordo com os desenvolvimentos mais recentes em testes microbiológicos para COVID-19.

This declaration must be updated with the latest developments in microbiological testing for COVID-19.

Assinatura do passageiro:	Verificado por:
Passenger signature	Checked by
	Nome
	Instituição

Resolução nº 97/2020 de 9 de julho

Cria uma estrutura de missão com vista à implementação de um centro de Recurso CAF na Direção Nacional da Administração Pública.

O Programa do Governo para a IX Legislatura (2016-2021) assumiu como um dos objetivos, a modernização da Administração Pública e consequentemente do Estado.

Para tanto, propugnou no seu Plano de Desenvolvimento Sustentável, fazer uma ampla reforma da Administração Pública, com incidência, em cinco áreas de atuação, a gestão dos recursos humanos da Administração Pública, a simplificação dos processos, a racionalização das estruturas orgânicas e o seu desenvolvimento organizacional, as tecnologias de informação e por fim o incremento da qualidade dos serviços prestados.

Propugnou ainda, introduzir uma melhoria na gestão das organizações e serviços públicos dotando os dirigentes de instrumentos de gestão por objetivos introduzindo e implementando uma cultura de excelência sustentada nos princípios da "Gestão da Qualidade Total" nas organizações da Administração Pública, orientando as organizações, da atual sequência de atividades "Planear-fazer", para um ciclo completo e desenvolvido de PDCA — "Planear — executar-rever-ajustar" como aspetos fundamentais para garantir a boa implementação de políticas públicas e boa gestão dos serviços públicos;

E é neste contexto que o Governo da IX Legislatura, no âmago do pilar da modernização e eficiência das estruturas, identificou a CAF como uma ferramenta de auto-avaliação das organizações públicas com o objetivo de obter um diagnóstico e identificar ações de melhoria para os serviços da Administração Pública Cabo-verdiana.

A Estrutura Comum de Avaliação (CAF) é um modelo de Gestão da Qualidade Total (TQM) desenvolvido pelo setor público e para o setor público, inspirada no Modelo de Excelência da Fundação Europeia para a Gestão da Qualidade (EFQM). Tem como objetivo ajudar as Organizações Públicas a utilizarem técnicas de gestão da qualidade para melhorar o seu desempenho. Introduz sistemas de TQM, orientando-as por meio do Ciclo de Deming "PDCA".

Nessa sequência, o Governo de Cabo Verde, submeteu à União Europeia, um projeto que visa implementar a CAF em 8 orgânicas da Administração Pública. Com efeito, o projeto foi financiado pela União Europeia e executado pela Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI), sendo beneficiário do projeto a Direção Nacional da Administração Pública e mais de Cabo Verde.

No final da fase de implementação do projeto foram definidos alguns produtos, (i)ter o sistema de qualidade CAF implementado em 8 Unidades orgânicas e consequente distinção dessas unidades com o selo «Efective CAF USer» ;(ii) um número razoável de consultores formados, e a constituição de uma bolsa de consultores CAF; (iii) Criação de um centro de recursos CAF; (iv) Desenvolvimento e implementação de um sistema de informação -Base de dados utilizadores CAF; (v) Desenvolvimento e implementação de um portal de informações.

Assim, visando criar as condições para a disseminação e implementação duradoura e sistêmica da CAF nos serviços da Administração Pública Cabo-verdiana e cumprir uma das obrigações do Governo de Cabo Verde no âmbito do contrato assinado do contrato assinado entre o Governo de Cabo Verde, a União Europeia e da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI), estando criadas as condições para institucionalizar e operacionalizar o centro de recursos CAF,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265° da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

CENTRO DE RECURSOS CAF-CV

Artigo 1°

Objeto

- 1- A presente Resolução cria uma estrutura de missão, visando a institucionalização de um Centro de Recursos CAF na Direção Nacional da Administração Pública (DNAP).
- 2- A estrutura de missão é designada de Centro de Recursos CAF de Cabo Verde, CAF-CV.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «CAF» é um modelo de Gestão da Qualidade Total desenvolvido pelo setor público e pa-ra o setor público em que através da autoavaliação uma organização procede ao diagnóstico do seu desempenho;
- b) «Benchlearning» Meio para encontrar melhores formas de fazer as coisas, com a finali-dade de melhorar o desempenho global de uma organização, tendo por base geralmente me-lhores resultados alcançados por outras organizações. Constitui um modo eficaz e eficiente para introduzir a mudança organizacional e reduzir os riscos;
- c) «Effective CAF Users» distinção atribuída a uma Unidade orgânica após implementação da CAF, quando preenche os requisitos definidos no PEF, após avaliação de um agente de Feedback Externo, certificado para o efeito.

Artigo 3º

Missão

O CAF-CV tem a missão de promover a implementação da CAF nos serviços públicos, apoiando-os na aplicação da ferramenta de autoavaliação e melhoria da qualidade dos serviços da Administração Pública Cabo-verdiana.

Artigo 4º

Objetivos

- O CAF-CV visa os seguintes objetivos:
 - a) Aumentar o conhecimento dos gestores públicos sobre o modelo CAF;
 - Promover o crescimento do número de utilizadores da CAF na Administração Pública Cabo-verdiana;
 - c) Promover o reconhecimento público das organizações que aplicam a CAF;
 - d) Promover o crescimento do número das instituições que implementem a CAF através da distinção "Effective CAF User";
 - e) Promover a certificação das Unidades orgânicas CAF;
 - f) Promover a partilha de boas práticas de gestão da qualidade na administração pública;
 - g) Criar um prémio da excelência dos serviços da administração pública;
 - h) Assegurar a sustentabilidade da atividade de promoção da CAF;
 - i) Estabelecer parcerias estratégicas com as entidades nacionais e internacionais que atuam na área da qualidade dos serviços da Administração Pública;
 - j) Promover parcerias com outros centros de recurso CAF.

Artigo 5°

Atribuições

- O CAF-CV tem como atribuições, designadamente:
 - a) Apoiar o desenvolvimento de políticas de qualidade nos serviços Públicos;
 - Promover o modelo CAF e a realização de estudos sobre as melhores práticas a nível internacional;
 - c) Prestar apoio técnico e consultivo na elaboração dos regulamentos normativos que norteiam a implementação da CAF nos serviços públicos;
 - d) Promover e realizar ações de formações de consultores da CAF;
 - e) Prestar Apoio técnico e consultivo aos serviços públicos que pretendam implementar a CAF;
 - f) Organizar e promover ações de benchlearning;
 - g) Promover o reconhecimento externo (PEF);
 - h) Estabelecer parcerias; e
 - i) Estabelecer relações internacionais com entidades relevantes como a EIPA, Fundação Europeia de Gestão da Qualidade (EFQM), Rede Europeia de Administração Pública (EUPAN).

Artigo 6°

Encargos Orçamentais

Os encargos orçamentais com a implementação da estrutura de missão criada pela presente Resolução são suportados através da rúbrica 50.01.01.01.230 - Centro De Recursos CAF (2020 DES)TES(Tes) no orçamento do Ministério das Finanças previsto para o ano de 2020.

Artigo 7°

Sede e supervisão

O CAF-CV está sediado na DNAP, que é a entidade responsável pela melhoria da qualidade dos serviços da Administração e pela representação e disseminação do modelo a nível nacional.

Artigo 8º

Duração

A estrutura de missão tem a duração de 2 (dois) anos, a contar da publicação da presente Resolução, podendo, no fim desse período e após avaliação do impacto da sua criação e implementação ser renovado por igual período.

Artigo 9º

Instrumentos de gestão

- 1 Para desenvolvimento das suas atribuições a CAF-CV, utiliza designadamente, os seguintes instrumentos de gestão:
 - a) Plano anual de atividades;
 - b) Orçamento anual;
 - c) Relatório e contas; e
 - d) Relatório anual de atividades;
 - e) Base de dados de informação.
- 2- A CAF-CV dispõe ainda de um quadro de bordo da execução do plano de atividades e orçamento.
- 3- A base de dados é um instrumento de suporte à gestão e coordenação do centro e tem por finalidade organizar e manter atualizada toda a informação relativa à CAF na Administração Pública Cabo-verdiana, designadamente conter o registo dos consultores CAF acreditados por entidade competente.

Artigo 10°

Mecanismos de controlo e aferição dos indicadores de resultados

- 1 O CAF-CV submete trimestralmente e no final de cada ano, ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, um relatório de execução das suas ações e dos níveis de implementação da metodologia CAF na Administração Pública Cabo-verdiana.
- 2 Na elaboração dos relatórios deve-se ter em conta, designadamente, os seguintes indicadores de resultado:
 - a) Número dos utilizadores CAF;
 - b) Número de entidade distinguidas com a "Effective CAF Users";
 - c) Número de formações realizadas num determinado período de tempo previamente estabelecido;
 - d) Número de registo de boas práticas inseridas na base de dados do Centro de Recursos CAF;
 - e) Número de parcerias estabelecidas.

Artigo 11º

Bolsa de Consultores

A base de dados do CAF-CV deve manter um acervo de registo dos consultores CAF, dotados de competência técnica e de experiência profissional, capacidades técnica, organizativa e com experiência para a prática de consultoria no âmbito da missão da CAF-CV acreditados por entidade competente.

Artigo 12º

Portal do Centro

O CAF-CV deve ter um portal digital para disponibilizar aos serviços e gestores públicos, designadamente, informações consolidadas relativas ao sistema de qualidade CAF, às actividades realizadas no âmbito da promoção do Sistema de qualidade, às boas práticas internacionais e partilha de materiais de apoio.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E GESTÃO DA ESTRUTURA DE MISSÃO

Secção I

Composição

Artigo 13°

Composição da estrutura de missão

A estrutura de missão compõe-se pelo Coordenador e pelo Conselho Consultivo.

Secção II

Coordenador

Artigo 14º

Coordenador do centro

O coordenador do CAF-CV é responsável pela gestão e coordenação das atividades do centro de recursos, dirige as suas atividades e serviços, e assegura e responde pelo seu bom funcionamento.

Artigo 15°

Competências

Ao coordenador compete, designadamente:

- a) Coordenar a CAF-CV;
- b) Propor e apoiar na implementação dos instrumentos de gestão estabelecidos no presente diploma;
- c) Propor políticas de qualidade para a administração pública;
- d) Propor e apoiar na implementação de estratégias de promoção da CAF na administração pública;
- e) Disseminar os resultados e experiências das atividades da CAF, incluindo a realização do encontro anual CAF;
- f) Organizar ações de formação e workshops relevantes para a CAF;
- g) Promover a CAF através de reuniões de apresentação e prestar apoio técnico e consultivo na elaboração de projetos para implementação da CAF e respetivos termos de referência (TdR);
- h) Apoiar na identificação e preparação de ações de benchlearning;
- i) Prestar apoio técnico e consultivo às organizações públicas, que pretendam implementar a CAF;
- j) Identificar e propor acordos de parceria com outros centros de recursos CAF;
- k) Assegurar o secretariado do Conselho Consultivo do centro de recursos CAF.

Artigo 16°

Perfil

O Coordenador da CAF deve ter um curso superior que confira o grau de licenciatura e possuir competências técnicas e de experiência profissional na área da gestão da qualidade.

Artigo 17°

Recrutamento e provimento

O Coordenador é recrutado por livre escolha do Membro de Governo responsável pela área da Administração Pública e é provido em comissão de serviço. Artigo 18°

Remuneração

A remuneração do coordenador do centro não pode ultrapassar a remuneração de um dirigente intermédio do regime especial da função Pública e é fixada por Despacho do membro de Governo que tutela a área das Finanças e Administração Pública.

Seção III

Conselho Consultivo da Centro

Artigo 19°

Conselho Consultivo

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta da CAF-CV, cabendo-lhe pronunciar sobre linhas orientadoras, emitir opiniões independentes, discutir, analisar e emitir pareceres sobre a qualidade dos serviços públicos e propor e recomendar a implementação da CAF.

Artigo 20°

Composição

- O Conselho consultivo é composto pelos seguintes membros:
 - a) Um representante do Governo, a ser indicado pela entidade de superintendência;
 - b) Pelo Diretor Nacional da Administração Pública, que exerce as funções de Presidente;
 - c) Diretor Nacional da Modernização Administrativa;
 - d) Um representante da Unidade de Gestão da Casa do Cidadão;
 - e) Um representante do Instituto de Qualidade (IGQPI);
 - f) Um representante do Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade do Género (ICIEG);
 - g) Um representante da Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
 - h) Um representante dos sindicatos representativos dos trabalhadores da Administração Pública;
 - i) Um representante das Câmaras de comércio;
 - j) Um representante da sociedade civil organizada
 plataforma das ONG's.

Artigo 21°

Atribuições

Compete ao Conselho consultivo as seguintes atribuições:

- a) Apreciar os planos estratégicos e de atividades, os orçamentos, os relatórios de atividade e elaborar pareceres, formular propostas e recomendações que julgar pertinentes;
- b) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o Centro de recursos CAF-CV entenda submeter-lhe;
- c) Apreciar em geral o plano de atividades e formular propostas e, ou recomendações que julgar pertinentes; e
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que a CAF-CV entenda submeter-lhe.

Artigo 22°

Funcionamento

- 1- O Conselho Consultivo reúne de forma ordinária semestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
- 2 Quando a natureza dos assuntos a tratar ou aconselhar, o Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos membros do Conselho Consultivo, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho, sem direito a voto, individualidades de reconhecida competência nas matérias a discutir.
- 3 Aquando a elaboração de pareceres, são sempre admitidas declarações de voto, as quais são juntas ao parecer a que respeitam.
- 4 As atas são subscritas somente pelo Presidente e Secretário.
- 5 Na primeira reunião do conselho consultivo é aprovado o seu regulamento de funcionamento.

CAPÍTULO III DISPOSICÃO FINAL

Artigo 23°

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde. C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.